



**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** LEVI MENDES – ESCRITÓRIO UNIPESSOAL DE ADVOCACIA  
**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE - CE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.04.01.005-TP-DIVE  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NO ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS (TCE/CE E TCU) DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta por **LEVI MENDES – ESCRITÓRIO UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada presencialmente, na forma do item **4.3** do edital na qual dispõe a respeito desta temática.



## PREFEITURA DE BEBERIBE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**4.3.** O horário para protocolo do pedido de impugnação é das 08h00min às 14h00min, de segunda a sexta-feira, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, no endereço supracitado, devendo ser imediatamente comunicado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

### B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma toada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

**4.2.** Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração Pública o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data prevista para a abertura dos envelopes com as propostas, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **26 de maio de 2021, às 09:00 Horas**, todavia, a licitante protocolou tal demanda dentro do prazo prelecionado pelo lei de licitações, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio às exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

### II – DOS FATOS

Argui a impugnante em suas razões que ao analisar o edital constatou-se a existência do subitem **6.6.8** constante na qualificação técnica, o qual prevê a exigência de Registro e inscrição da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Contabilidade.

Ademais, alega que a cláusula limita o caráter competitivo do certame,



## PREFEITURA DE BEBERIBE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



na medida em que restringe a participação somente às empresas contábeis, em que pese o objeto licitado possa ser executado por outros profissionais além dos contadores.

Em seus pedidos, pugna pela procedência da impugnação no sentido de permitir que empresas inscritas na OAB participem do certame licitatório.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento.

O ato convocatório deverá indicar os elementos a serem apresentados pelos licitantes para demonstrar a sua conformidade, tendo em vista que, exigência contida no presente certame tem como objetivo garantir a efetividade na contratação, suprindo assim, as necessidades do Poder Público.

Logo, é cediço que a Administração Pública, visando garantir a legalidade procedimental, deverá obedecer aos princípios constitucionais que norteiam regime jurídico administrativo, sendo eles: da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disciplinado no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



## PREFEITURA DE BEBERIBE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por seu turno, é mister salientar que a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios licitatórios específicos, entre os quais, importa mencionar o da **vinculação ao instrumento convocatório**, nestes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Diante disso, percebe-se que a Administração, no desenvolvimento do procedimento licitatório, está vinculada a diversos princípios, desde seu nascedouro, inclusive ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, conforme podemos extrair da literalidade do artigo 41 da Lei 8.666/93. *In verbis*.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, conforme corroborado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previstas no Edital devem ser religiosamente observadas pelos licitantes, bem como pela própria Administração Pública.

Ademais, cumpre ressaltar a relevância das exigências para comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, como instrumento norteador das condições indispensáveis à boa execução do contrato administrativo.

A Lei Federal nº 8.666/93, na literalidade do Art.30, consagra e regulamenta a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, as quais são exigidas com o objetivo precípuo de comprovar a aptidão técnica das empresas interessadas no certame licitatório. *In verbis*.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: - registro ou inscrição na entidade profissional competente; li - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em



## PREFEITURA DE BEBERIBE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § lo A comprovação de aptidão referida no inciso li do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

*In casu*, convém destacar o objeto da licitação, qual seja, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NO ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS (TCE/CE E TCU) DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**

Para tanto, a irresignação da impugnante refere-se a exigência constante no item **6.6.8**, o qual visando comprovar a capacidade técnica, esta de suma importância para o objeto em questão, requer o Registro e inscrição da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

É manifesto que o legislador deixou à discricionariedade de cada ente público, considerando a casuística do objeto a ser licitado, decidir acerca das exigências para comprovação da capacidade técnica. No caso em tela, não houve qualquer afronta ao Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 ou excessos que frustrem a lisura do certame licitatório, estando pertinente e legais as exigências postas no edital.

Nesse sentido, importa colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União. *Ipsis litteris*



## PREFEITURA DE BEBERIBE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados. (Acórdão 2220/2008 Plenário)

O edital em regência preocupou-se em definir competências para execução

dos serviços técnicos que sejam pertinentes ao objeto em questão, ou seja, requisitos estritamente necessários à consecução dos serviços, de modo que a exigência do registro no CRC torna-se indispensável, especialmente no que se refere à atividade de acompanhamento na **prestação de contas e auditorias, prevista no instrumento editalício.**

Vejam os detalhes dos serviços.

- 3.3. Apresentar relatório sobre o andamento dos processos, bem como o posicionamento das decisões e normas da lavra do Tribunal de Contas, que possam influenciar a atuação administrativa de forma eficiente aos trabalhos da gestão;
- 3.4. Orientação e atualização das Resoluções;
- 3.5. Orientação e atualização de Instruções Normativas;
- 3.6. Acompanhamento e auxílio de procedimentos em trâmite;
- 3.7. Envio de relatórios, quando solicitados, sobre processos administrativos em trâmite;
- 3.8. Orientação e acerca de justificativas, recursos, embargos, consultas, denúncias, reexame dentre outros;
- 3.9. Acompanhamento na prestação de contas, auditorias;
- 3.10. Análise e emissão de pareceres nos assuntos enviados para sua apreciação

Ademais, importa transcrever a literalidade do Art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 12.509), o qual prevê as atividades realizadas pelo Órgão de Controle, entre elas:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual: II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, ou de suas comissões, à **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas** dos Poderes do Estado e do Ministério Público, assim como das demais entidades referidas no Inciso anterior;

*In casu*, os serviços a serem realizados são de acompanhamento técnico, sendo necessário que a licitante esteja apta para acompanhar os processos



**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



administrativos, o qual abrange aspectos contábeis e orçamentários que são estritamente analisados pelo Tribunal de Contas. Desta feita, não se trata de serviço exclusivo à advocacia, de maneira que, o **profissional qualificado da área contábil melhor se adequa para a satisfação da demanda em apreço.**

Ao contemplarmos a doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello é assertivo no sentido de que a Administração pode valer-se de imperativos indeclináveis com o objeto precípuo de preservar o interesse público. Vejamos.

"À administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. **O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.** (grifo nosso)"

Portanto, é notório a necessidade de fixação de critérios que possam averiguar as condições técnicas e operacionais das empresas que visam contratar com o Poder Público. Em face disso, elucidamos que os documentos exigidos nos itens referente à qualificação técnica, previstos no edital de regência, estão em conformidade com a doutrina e jurisprudência pátrias, premente sua legalidade.

Desse modo, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que a referida exigência restringe o caráter competitivo do certame ou caracteriza qualquer ilegalidade, quando, na verdade, busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do edital em observância a primazia do interesse público.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada por **LEVI MENDES – ESCRITÓRIO UNIPESSOAL DE ADVOCACIA,**



**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** no sentido de manter o instrumento convocatório **INALTERADO**.

É como decido.

Beberibe/CE, 25 de maio de 2021.

Adson Costa Chaves

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
**Prefeitura Municipal de Beberibe/CE**